



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2110285-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados LAZARO ANDRE MOURA e APARECIDA FRANCISCO COSTA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.847

Agravante(s): Município de Assis

Agravado(s): Lazaro Andre Moura e outro

Comarca: Assis - Foro de Assis/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Paulo André Bueno de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa do endereço da parte executada pelo sistema Sisbajud. Insurgência. Inadmissibilidade. Valor da execução fiscal em trâmite na origem, à data da propositura da ação, que é inferior ao valor de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF. 'Quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, que fixou o valor de alçada em R\$485,20 para agosto de 2005, com atualização pelo IPCA-E. Execução proposta no valor de R\$280,26, portanto, abaixo do valor de alçada. Extensão de tal entendimento aos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões proferidas em execução fiscal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de realização de pesquisas pelo sistema SISBAJUD com vistas à obtenção do atual endereço da parte executada.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) o CPC determina que todos os sujeitos do

processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência; 2) há clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes; 3) a pesquisa de endereços configura simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário.

É o relatório.

O recurso em tela não comporta conhecimento, diante da sua manifesta inadmissibilidade.

Isso porque o valor da execução fiscal em trâmite na origem não ultrapassa o valor de alçada previsto no art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF.

Dispõe referido dispositivo legal que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Acerca do cálculo do valor de alçada em referência, tendo em vista a extinção da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº1.168.625, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux) – cujo entendimento remanesce inalterado –, que o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro. Em outros termos, a aferição do valor de alçada passou a adotar outros índices similares à antiga ORTN, para se manter a paridade das unidades de medição econômica e fiscal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Merece transcrição a ementa do julgado repetitivo em referência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. **Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na**

Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) – grifos não originais.

Assim, o valor de alçada de 50 ORTN, adotando-se o entendimento do C. STJ, corresponde a 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, sendo certo que, diante da extinção da

UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em janeiro de 2001, referido valor passou a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir de então. Ou seja, basta proceder-se à correção do valor de R\$328,27 segundo o índice IPCA-E de janeiro de 2001 ao mês em que ajuizada a demanda fiscal, sendo certo que, no voto condutor do julgamento repetitivo em referência, há ainda uma tabela com os índices aplicáveis e os respectivos valores de alçada atualizados até maio de 2010.

No presente caso, o valor de alçada, à época da propositura da ação (em agosto de 2005), correspondia a R\$485,20, de modo que o valor atribuído à causa, de R\$280,26 (fl.02 dos autos de origem), não superou referido patamar mínimo, a tornar inviável a interposição de qualquer outro recurso que não sejam os embargos infringentes e os de declaração, nos termos do art.34 da LEF.

Nesse mesmo sentido:

0003850-60.2009.8.26.0030

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Apiaí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/03/2023

Data de publicação: 14/03/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxas e Alvará – Exercício de 2005 – Extinção da execução pela ocorrência da prescrição – Valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada à época do ajuizamento – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda, estende tal entendimento aos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões proferidas em execução fiscal, em prestígio à interpretação sistemática do ordenamento jurídico:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO.

(...)

3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do exTFR.

4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº1743062/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/08/2018, DJe 12/09/2018)

— grifos não originais.

Destarte, o presente Agravo de Instrumento não comporta conhecimento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator